

Assunto: **Pregão Presencial nº 02/2019**

De Maria Daniel Inpao Dental <maria.daniel@inpao.com.br>

Para: licitacao@camarascsp.gov.br <licitacao@camarascsp.gov.br>

Cc: licitacoes <licitacoes@inpao.com.br>

Data 01/02/2019 16:46



- impugnação.doc (376 KB)

Prezado Pregoeiro, boa tarde.

Segue pedido de impugnação ao Pregão Presencial nº 02/2019, Processo CM nº 940/2018, para o qual solicitamos vossa apreciação.

Atenciosamente,



Maria Daniel

Gerente Adm. Financeira

(11) 5094-4044

maria.daniel@inpao.com.br

www.inpao.com.br

Inpao Dental nas redes



Prêmios



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**

**EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO CM Nº 940/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO**, sociedade limitada brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.856.424/0001-52, devidamente registrada na ANS sob nº 389.358, estabelecida na Av.Vereador José Diniz, 3.300 – Cj 1801 – Campo Belo, São Paulo – SP, por seu representante legal ao final identificado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe vem, amparada no disposto no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores C/C itens **3.1** e **18.1** do Edital de Pregão Presencial, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Consoante se verá demonstrado, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive de evitar a ocorrência de restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

PRELIMINARMENTE

A - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o presente edital, item **18.1**, o prazo para a impugnação ao Edital, será de **ATÉ, 2 (DOIS) dias ÚTEIS** antes da data para o recebimento das propostas:

18.0 DOS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS

18.1 As impugnações ao edital serão recebidas até dois (02) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, e deverá ser dirigida ao pregoeiro nos termos constantes no item 3 deste instrumento.

Por sua vez, a contagem dos prazos se dá conforme art. 110 da Lei 8.666/93:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Desta feita, sendo a data para início da sessão pública designada para o dia **06/02/19, às 10:00 horas**, será tempestiva a impugnação protocolada **até o segundo dia útil anterior ao início da sessão, ou seja, dia 04/02/19;**

Portanto, atendo-se a data de protocolo da presente impugnação, têm-se que a mesma é plenamente tempestiva.

DO MÉRITO

I – DO EDITAL

A – DO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO DISPOSTO NO EDITAL

De acordo com o Item 9.3, do Edital, a licitante interessada em participar do certame deve comprovar como condição de habilitação técnica, a Comprovação do índice de Desempenho De Saúde Suplementar – IDSS – **igual ou superior a 0,60**, na última Qualificação Publicada pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar – ANS:

9.3 E, ainda, o Resultado no índice de desempenho de saúde suplementar – IDSS (Programa de Qualificação de Saúde Suplementar da Agência Nacional de Saúde – ANS) igual ou superior a 0,60 no ano de 2017.

Pois Bem:

Douto Pregoeiro, com a imposição restritiva havida no presente Edital, acima colacionada, ocorreu flagrante limitação aos princípios básicos da legalidade e igualdade, que regem e norteiam suas contratações, eis que, diretamente, limita a impugnante, Operadora de Plano Odontológico, que possui reais condições de prestar os serviços do presente edital em excelentes condições para a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, conforme art. 3º da Lei 8.666/93:

Artigo 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§

5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Conforme Lei n.º 8.666, art. 3º, *caput*, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Na doutrina de José Cretella Júnior, "mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento". Segundo Marçal Justen Filho, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

a) *subjetivo: ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade desse realizá-la;*

b) *tecnológico: quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;*

c) *jurídico: quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;*

d) *econômico: quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.*

Portanto, o critério de Habilitação constante no item **9.3** do Edital, viola diretamente os princípios basilares insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, evitando-se que seja selecionada a proposta mais vantajosa e prejudicando tanto a Administração Pública, quanto a impugnante.

Com efeito, a apresentação dos atestados de capacitação técnica já suprem essa necessidade, eis que o **IDSS não compõe apenas informações técnicas**, mas também outras informações operacionais junto a Agência Reguladora, que necessariamente, **não demonstram ineficiência da Operadora na prestação de serviços.**

B – O IDSS DAS OPERADORAS

O IDSS é baseado na análise de indicadores definidos a partir de dados enviados periodicamente pelas operadoras à ANS.

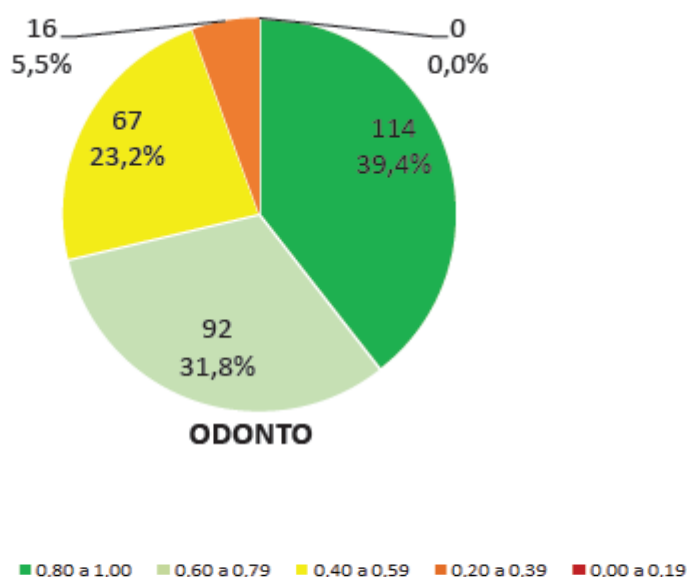
Nesse ano, o programa avaliou o IDSS na atuação de **1.057 Operadoras**, sendo 768 do segmento médico-hospitalar e **289 exclusivamente odontológicas, como a impugnante.**

Desse total, **23,2% das Operadoras Exclusivamente Odontológicas** ficaram com nota entre **0,40 e 0,59**, num total de cinco faixas que vão de 0 a 1.

Portanto, é evidente que o índice acima apontado é reflexo da avaliação **da categoria**, sendo que **a grande parte das operadoras exclusivamente odontológicas encontram-se na faixa compreendida entre 0,40 e 0,59, de modo a não demonstrar ineficiência da Operadora na prestação de serviços**, mas tão somente, o excessivo rigor da Agência de Regulação quando da aplicação de sua nota as operadoras por elas avaliadas.

Veja-se no quadro abaixo:

DISTRIBUIÇÃO DAS OPERADORAS EXCLUSIVAMENTE ODONTOLÓGICAS POR FAIXAS DO IDSS (ANO-BASE 2016):



Fonte: Sistema Qualificação, setembro de 2017.

Note-se, nobre julgador, que a impugnante encontra-se compreendida na área **amarela** do IDSS, onde **23,2% das Operadoras exclusivamente Odontológicas foram qualificadas.**

Veja-se que referido índice é utilizado como sinalizador para os beneficiários e o seu resultado demonstra como o mercado está se comportando nos itens avaliados anualmente.

Portanto, independente do índice, no ano de 2016, haver ficado na faixa amarela entre **0,40 e 0,59**, entende-se que tal índice, não desqualifica a Licitante, ao contrário.

O índice demonstra que a impugnante está de acordo com o mercado de Saúde Suplementar; **não podendo ser desqualificada pelo critério objetivo acima referido, ferindo-se o princípio da Isonomia no Edital.**

Não obstante o exposto, é importante ressaltar que a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem encontrado dificuldade no processamento do resultado do IDSS das Operadoras, tanto é, que frequentemente a ANS concede prazo suplementar para que as Operadoras possam questionar ou mesmo recorrer dos resultados divulgados por aquele órgão. Confira-se, abaixo, notícia veiculada no dia 12/11/2018, no próprio site da ANS:

IDSS (Ano-base 2017): Prorrogado o prazo para envio de questionamentos

Avisos para Operadoras

Publicado em: 12/11/2018

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) prorrogou até o dia 26/11 o prazo para as operadoras de planos de saúde enviarem questionamentos acerca dos resultados preliminares do Programa de Qualificação de Operadoras - Ano-base 2017.

[Acesse aqui os resultados preliminares](#) do IDSS Ano-base 2017, tire dúvidas pelo FAQ e faça questionamentos.

A ANS informa ainda que promoverá, no dia 23/11, a oficina IDSS para Operadoras de Planos de Saúde, com o objetivo de esclarecer as principais dúvidas sobre o tema. O evento será presencial e haverá transmissão pelo Periscope. [Clique aqui e leia mais.](#)

A própria lentidão por parte do Órgão Regulador no que pertine ao julgamento dos recursos interpostos e na análise dos questionamentos realizados pelas Operadoras coloca em xeque as dúbias notas atribuídas às Operadoras, na medida em que os critérios e parâmetros impostos pelo Órgão são inexecutáveis.

Se não bastassem as dificuldades da Agência para divulgação das notas do IDSS, os parâmetros para atribuição de nota são constantemente alterados, o que, mais uma vez, faz com que a credibilidade da Agência quanto a aplicação da nota seja questionada. A título de exemplo, vejamos, abaixo, mais uma

notícia veiculada pela ANS, a qual demonstra claramente as diversas alterações na forma de cálculo do índice IDSS:

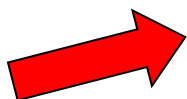
Quais são as dimensões do IDSS 2016 (ano base 2015)?

Com a reestruturação, o Programa continua tendo quatro dimensões de avaliação com conceitos mais alinhados com o atual momento da Regulação. Confira abaixo:

- Qualidade em atenção à saúde (IDQS);
- Garantia de acesso (IDGA);
- Sustentabilidade no mercado (IDSM);
- Gestão de processos e regulação (IDGR).

A importância de dar pesos iguais às dimensões do IDSS é o entendimento de que todos os indicadores, não apenas aqueles ligados à atenção à saúde, impactam na qualidade da prestação de serviços ao consumidor, incluindo os de sustentabilidade ou de processos de gestão e regulação.

Anteriormente, havia uma dimensão de avaliação da atenção à saúde que sozinha impactava em 40% do IDSS. A ideia é dar maior equilíbrio à avaliação. Desse modo, foram efetuadas mudanças conceituais nas dimensões e os indicadores foram reestruturados.



Assim, resta evidente a ausência de isonomia na exigência contida no edital, conforme acima fundamentado.

C – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Outrossim, os demais documentos exigidos no Edital comprovam tanto a habilitação técnica como jurídica da Operadora, se mostrando a apresentação do IDSS **igual ou superior a 0,60 no ano de 2017, evidente restrição a licitação**, tratando-se de exigência que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, violando o inserto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, **com exigência de circunstancia irrelevante ao cumprimento específico do objeto do contrato**.

Nesse sentido:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)”

Dessa forma registre-se que a lei, visando proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu que só podem ser previstas no ato convocatório exigências nela autorizadas (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas de plano tanto**

as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas. Confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º ***É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

(...)

Logo, conforme previsto no artigo 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93 ***é vedada a exigência não prevista nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Por sua vez, a comprovação do IDSS igual ou superior a 0,60 no ano de 2017 é uma exigência não prevista em lei, que inibe a participação na licitação, portanto, vedada, a teor do que preceitua o art. 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

Outrossim, a carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que **os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível.**

Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, **"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"** (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos **27 a 31** os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

Desta feita, do citado artigo 3º, verifica-se ser vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das partes:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo Primeiro – é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive

no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º” (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

D – DO DIREITO

Dito isso, de acordo com a sistemática da legislação acima exemplificada, de aplicação subsidiária nos pregões, não seria permitido, à Administração, veicular tal tipo de exigência – **IDSS igual ou superior a 0,60 no ano de 2017** - como condição prévia de habilitação para a participação de qualquer interessado na licitação, isso porque, estaria maculando a isonomia das partes no certame.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 30, inciso II da Lei nº 8666 de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível **com o objeto da licitação**.

O parágrafo primeiro desse artigo, por sua vez, dispõe que tal exigência será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o que já é exigido no item 9.0 a 9.3 do edital ora impugnado**.

Basta à Impugnante que demonstre experiência anterior em serviços compatíveis com aqueles licitados.

Note-se, inclusive, conforme declarações adunadas a presente, que a impugnante presta serviços especializados de assistência odontológica, envolvendo todos os eventos constantes do rol de procedimentos determinados pela ANS.

Portanto, resta evidente que a impugnante possui plena e real condição de assistir referida massa de beneficiários. **Todavia, é desproporcional e**

ilegal, a exigência de IDSS igual ou superior a 0,60 no ano de 2017, conforme Edital, item 9.3, tratando-se de evidente limitação.

Ora, com efeito, qualquer licitante pode demonstrar ampla capacidade técnica e operacional para a execução do objeto do contrato, ainda que não disponha, obrigatoriamente, de IDSS igual ou superior a 0,60 no ano de 2017!!

Outrossim, a falta de IDSS neste patamar não significa que a operadora não tenha condições de assumir e executar o objeto do contrato. Portanto, exigir-se de uma operadora disponha de IDSS igual ou superior a 0,60 no ano de 2017 equivale à exigência **expressamente vetada pelo parágrafo quinto, do artigo 30, da Lei 8666/93!**

Por outro lado, o fato de uma outra operadora comprovar o IDSS conforme previsto no edital não revela, por si só, qualquer vantagem em relação a uma outra operadora licitante. A eficiência da Operadora não é aferida de tal maneira.

Pelo contrário, a comprovação de capacidade técnica pode ser feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos da súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“TCE/SP - SÚMULA Nº 24 - **Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**”*

Em realidade, a exigência de outra comprovação de capacidade técnica, além da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, caracteriza-se como verdadeiro “bis in idem”, o que não se pode admitir!

A exigência em questão, representa inequívoca violação aos princípios da isonomia e livre concorrência, na medida em que limita a possibilidade de participação de licitantes no certame, restringindo-a apenas às empresas que preenchem tais números, sem que sequer se tenha justificado a relevância técnica a condicionar tal exigência – conforme exigiria o parágrafo segundo do artigo 30 acima comentado.

Se há autorização de funcionamento regularmente concedida à operadora, além de regular registro para a operação e comercialização do produto proposto, isso já é o suficiente para se comprovar a aptidão para a execução do

contrato, especialmente se considerarmos que o atendimento deve observar obrigatoriamente as condições impostas pela ANS para a garantia de atendimento dos beneficiários.

As exigências editalícias, à toda evidência, se afastam daquelas normas, não podendo prevalecer, pois em evidente limitação.

Não se pode olvidar, que o critério adotado pelo órgão licitante, em razão até da própria modalidade eleita para promoção do certame, foi o de menor preço, sendo injustificável, portanto, que se crie um fator de ‘discriminen’ para aferição de suposta qualificação técnica, cuja ausência importa na desclassificação da proposta. Como se sustentou, a técnica nem sequer poderá ser regularmente aferida em razão de número de classificação do IDSS.

Parece-nos bastante claro, pois, que o critério se dissocia daquele mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, a que alude o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Assim, a Lei 8.666/93 estabelece rol dos documentos que podem ser exigidos em licitação para fins de habilitação. Dessa maneira, a exigência constante do item 9.3 do edital viola sobremaneira a limitação legal mencionada, constituindo ato ilegal, contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

Não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) *imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;*
- b) *elaboração imprecisa de editais e;*
- c) *inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.*

Ainda, dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que pratiquem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, “*sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal*”.

Em outras palavras, o essencial não é a Classificação no IDSS da Operadora igual ou superior a 0,60 no ano de 2017, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado.

Se o sujeito preenche os requisitos, mas não tem o índice de IDSS previsto, **não pode ser impedido de participar do certame.**

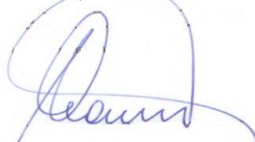
E – DO PEDIDO

Desta feita, aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, a impugnante requer, com supedâneo no artigo 30, § 5º C/C art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 o recebimento, análise e admissão da presente impugnação, *para que o ato convocatório seja retificado no Item 9.3, DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DA NORMA LIMITADORA (...) “E, ainda, o Resultado no índice de desempenho de saúde suplementar – IDSS (Programa de Qualificação de Saúde Suplementar da Agência Nacional de Saúde – ANS) igual ou superior a 0,60 no ano de 2017.”*

Por fim, caso não se entenda pela adequação do edital, o que se admite apenas por argumento, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasam a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.



Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda – INPAO

CNPJ: 00.856.424/0001-52

Por seu Representante Legal: **Claudio Luiz Martins Aboud**

CARGO: Diretor Adm. Financeiro

CPF: 083.473.788-43